



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002348-80.2021.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0047343-28.2020.8.27.2729/TO

AGRAVANTE: CEACOP – CENTRO ESPECIALIZADO EM ANESTESIOLOGIA CIRURGIA ORTOPEDICA DE PALMAS LTDA

ADVOGADO: THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA (OAB TO004257)

AGRAVADO: HOSPITAL ORTOPÉDICO DO TOCANTINS LTDA

AGRAVADO: MAP EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO: JOANA BAUM

AGRAVADO: ROMEU BAUM

DECISÃO

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de **liminar de atribuição de efeito ativo**, interposto por **CEACOP – CENTRO ESPECIALIZADO EM ANESTESIOLOGIA CIRURGIA ORTOPÉDICA DE PALMAS LTDA**, em face de decisão interlocutória (evento 31), proferida pela **MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas**, que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Anulatória de Negócio Jurídico e Perdas e Danos c/c Tutela de Urgência nº. 0047343-28.2020.8.27.2729, ajuizada pelo Agravante em desfavor de **HOSPITAL ORTOPÉDICO DO TOCANTINS LTDA, MAP EMPREENDIMENTOS LTDA., JOANA BAUM, e ROMEU BAUM**, ora Agravados, indeferiu o pleito de liminar de concessão de tutela antecipada provisória, formulado pelo Agravante na Petição lançada no evento 29 dos autos originários.

Segundo consta dos autos, na data de 01/04/2007, fora firmado Contrato de Locação de imóvel não edificado entre a Sr^a. Joana e a Clínica Ortopédica do Tocantins (doc. 01), referente ao imóvel localizado na quadra 602 sul (ACSU-SE 60), rua NS-02, conjunto 02, lote 09, matrícula R01-14.672, do Cartório de Registro de Palmas/TO.

Em mencionado local que anteriormente era apenas um terreno, fora edificado um imóvel destinado à saúde, amplamente conhecido por IOP, nestes autos denominado de Hospital Ortopédico do Tocantins. Em 16/04/2012, foi firmado o segundo termo aditivo (doc. 02) ao referido contrato de locação, onde a locatária Clínica Ortopédica do Tocantins foi substituída por Hospital Ortopédico do Tocantins.

No item nº 10, §3º, do contrato de locação firmado entre as partes, foi estipulado que toda edificação e benfeitoria realizado no imóvel locado seria de propriedade única e exclusiva do locatário. Ainda no item nº 11, do mesmo instrumento, foi estabelecido

0002348-80.2021.8.27.2700

241630.V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

também que o locatário teria o direito de comprar o imóvel locado a preços compatíveis com o mercado.

No exercício de seu direito contratual, o Hospital Ortopédico do Tocantins firmou Contrato de Compra e Venda de Bem Imóvel com a Requerente, na data de 12/05/2008 e com último aditamento datado de 16/02/2014 (Doc. 3 A-C), todos devidamente registrados em cartório para que surtisserem seus efeitos públicos.

Este contrato por sua vez, tem como objeto a compra e venda de um prédio parcialmente edificado de 940m², além de áreas de expansão especificadas no parágrafo segundo, da cláusula quarta, do citado instrumento.

O referido contrato prevê também, que o Hospital Ortopédico do Tocantins, quando oportuno fosse, exerceria seu direito de compra do lote para que a Requerente pudesse assim adquirir a parte onde sua construção está localizada (Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo).

Na prática, pela força do contrato firmado entre a Sr^a Joana e o Hospital Ortopédico do Tocantins, este último seria detentor exclusivo das edificações construídas no lote locado, além de ter preferência na compra do lote.

Por ser o legítimo possuidor desses direitos, o Hospital Ortopédico do Tocantins vendeu à Requerente uma edificação construída no lote objeto desta demanda e vendeu também seu direito de preferência na compra da parte onde a edificação está localizada.

Firmado o pacto entre a Requerente e o Hospital requerido, a Requerente passou a realizar diversos investimentos para a expansão do hospital e pronto atendimento instalado em seu espaço físico, qual seja, o Hospital Santa Thereza e o pronto atendimento, atualmente utilizado como hospital de atendimento a pacientes infectados com COVID-19.

Recentemente o Hospital Ortopédico do Tocantins passou por algumas mudanças em seu quadro societário e, com o intuito de preservar seu direito de compra da parte do lote de onde já havia comprado a edificação, bem como resguardando a boa-fé contratual, a Requerente enviou notificação extrajudicial para o Hospital Ortopédico do Tocantins (doc. 04) a fim de que os novos sócios tomassem conhecimento do negócio firmado, além de enviar também notificação extrajudicial à Sr^a Joana (doc. 04) para que tomasse conhecimento do direito da Requerente.

A notificação enviada ao Hospital Ortopédico do Tocantins não foi respondida. A Sr^a Joana, por seu turno, ao responder a notificação, afirmou não ter conhecimento de qualquer negócio firmado entre a Requerente e o Hospital Ortopédico do Tocantins e que eventual contrato firmado não geraria direito de preferência à Requerente na aquisição do imóvel (doc. 05).

0002348-80.2021.8.27.2700

241630.V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Embora todos os envolvidos no negócio estivessem cientes dos contratos firmados que envolvem o direito de compra referente ao imóvel localizado na quadra 602 sul (ACSU-SE 60), rua NS-02, conjunto 02, lote 09, matrícula R01-14.672, a Requerente foi surpreendida com o fato de que os Requeridos estão finalizando contrato de compra e venda do imóvel (doc. 06), sem que seu direito seja efetivamente garantido, ferindo os termos livremente pactuados em contrato.

Desta forma, considerando que, embora escriturada a promessa de compra e venda do imóvel, esta ainda não tenha sido registrada em sua matrícula, motivo pelo qual ainda não se concretizou a eminente compra e venda (doc. 06), bem como ante a patente violação de seus direitos, o Requerente buscou o Poder Judiciário para obter resguardo daquilo que fora legalmente pactuado.

Pugnou por medida liminar *inaudita altera pars* no intuito de obstar a transferência da propriedade do imóvel situado na quadra 602 sul (ACSU-SE 60), rua NS-02, conjunto 02, lote 09, matrícula R01-14.672, impedindo o registro da escritura pública de compromisso de compra e venda firmado entre as partes Requeridas, ou com qualquer outra pessoa que os proprietários pretendam preterir o direito de compra da Requerente.

No evento 6, o Magistrado *a quo* indeferiu a tutela de urgência almejada, sem prejuízos de reanálise da mesma após a apresentação de defesa pelas partes requeridas.

Contudo, com fulcro no art. 301 do NCPC, determinou a averbação da existência do presente litígio na matrícula do imóvel (nº 14.672) para ciência de terceiros.

No evento 22 dos autos principais, o requerente mencionou que no dia 17/01/2021, nas primeiras horas da manhã de um domingo, uma cena pitoresca aconteceu no imóvel ao qual recai a presente lide. Um grupo composto por seguranças armados, construtores, chaveiros, equipe de mudança e “homens engravatados” chegaram ao prédio do IOP e, por meio deste, adentraram no estabelecimento do CDT e do CEACOP. Lá estando, substituíram dois miolos das portas de acesso do CEACOP e deixaram na posse de um segurança armado que teve seu posto de trabalho montado dentro das dependências do IOP.

A Requerente tomou conhecimento por meio de outra pessoa jurídica que tem área privativa dentro do IOP, o CDT. Os trabalhos de subtração/remoção de documentos e bens iniciou em desfavor da referida empresa, que teve sua propriedade violada e com a retirada de bens e, inclusive, de insumos que foram levados a local não refrigerado, mais especificamente containers que a ação orquestrada do IOP/MAP deixou de prontidão na área externa durante a semana. Chegando ao local e constatando a situação, representante da Requerente se dirigiu à Delegacia de Polícia de Plantão e lá estando registrou o Boletim de Ocorrência nº 3379/2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Dois dias após à invasão à área do CEACOP e outra empresa por parte do IOP/MAP, no dia 19/01/2020, fora finalizada a averbação na matrícula do imóvel da ordem judicial exarada nestes autos (Doc. 02). Entretanto, estranhamente, a ordem indicada pelo Cartório de Imóveis não fora respeitada, constando em primeiro lugar o registro de transferência de propriedade e, após a averbação do litígio, embora ambas constem no dia 19/01/2020, fato que gerou o questionamento da Requerente ao Cartório (Doc. 03).

A invasão por parte do IOP/MAP se deu antes da aquisição da propriedade do bem. Ainda que tivessem a propriedade, a conduta aparentemente criminoso adotada não seria direito das Requeridas ou seus representantes.

Requeru medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado ao Cartório de Imóveis de Palmas que proceda o cancelamento do Registro R07- 14672, perante a matrícula de nº 14.672, que recai sobre o imóvel desta lide, bem como seja averbada a indisponibilidade de qualquer registro que possa abranger a área do lote referente à edificação adquirida pela Requerente, conforme indicado na imagem da página 02 (dois) dessa petição.

No evento 24 do feito originário, a Julgadora Singular, novamente indeferiu o pedido liminar.

Posteriormente, no evento 29 do feito principal, a requerente compareceu aos autos mencionando, que aos 28/02/2021, as Requeridas IOP/MAP mais uma vez invadiram o local e, desta vez, fizeram nova substituição dos miolos das portas. Ainda, como na invasão anterior, foram alocados seguranças armados e hostis no acesso de seu imóvel, com o nítido propósito de intimidar o ingresso da Requerente em seu imóvel. Buscando adentrar em seu estabelecimento, houve acalorada discussão com os seguranças fortemente armados, que sacaram armamento em direção aos legítimos proprietários da área.

Em razão de tal contexto, as pessoas ali presentes foram encaminhadas à Delegacia de Plantão, quando registrado o B.O nº 13708/2021 (Doc. 01), sendo que outra perícia seria realizada em razão da nova substituição do miolo das chaves. Simultaneamente aos registros de Boletim de Ocorrência de ambas as partes, a Requerida retornou ao Hospital e, de forma mais agressiva, retomou a invasão arbitrária e ilegal, fato este que fora comunicado à Requerente. F

Finalizado o atendimento na Delegacia, dirigiu-se ao local, mas, por estarem trancadas as portas, não conseguiu acesso imediato. Quando finalmente fora possível abrir as portas, o que ocorreu por volta das 21h (vinte e uma horas) de um domingo, fora possível escutar um forte barulho de pancadas e, ao dirigir-se em direção ao barulho, fora encontrado um funcionário do IOP, acompanhado por prestadores de serviços, demolindo integralmente a parede, que deu acesso direto à área exclusiva da Requerente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Enquanto aguardava a chegada dos profissionais de perícia da Polícia Civil, visando minimamente salvaguardar seus direitos, para que os Requeridos não alterassem a cena do crime por eles praticado, a Polícia Militar chegou acompanhada pelo Sr. Bruno Aquino Monteiroira, representante do IOP/MAP e seu advogado, alegando que o Sr. Luiz, seu funcionário e advogado estariam invadindo o imóvel por ele (IOP) alugado do comprador (MAP). Em meio a acaloradas discussões, enquanto o Sr. Bruno determinava a remoção dos entulhos e móveis do local, o Sr. Luiz Teixeira determinava a substituição do miolo das chaves.

Os patronos das partes, visando apaziguar a situação conflituosa que estava em nítida crescente, solicitaram aos seus clientes que parassem imediatamente o que estavam fazendo (substituição das chaves e remoção de entulho) e que seria tentada uma composição com o juízo destes autos, deixando no local dois seguranças de cada parte, até que pudessem tratar diretamente com este Juízo. E assim fora firmado o acordo de cavalheiros na presença de seus advogados, policias militares e outras testemunhas que estavam no local, sendo que posteriormente a isso, apenas a perícia fora realizada no local.

Pgnou novamente por medida liminar de cancelamento do Registro R07-14672, perante a matrícula de nº 14.672, que recai sobre o imóvel desta lide, bem como seja averbada a indisponibilidade de qualquer registro que possa abranger a área do lote referente à edificação adquirida pela Requerente.

Na decisão agravada, a Magistrada *a quo* indeferiu a tutela de urgência almejada, sem prejuízo de reanálise da mesma após a apresentação de defesa pelas partes requeridas (evento 31, primeira instância).

Aduz a recorrente, que o IOP alienou à Agravante o direito de preferência e de aquisição proporcional à área construída sobre imóvel, no que tange à área edificada que a Agravante havia adquirido e direito de exploração.

Menciona que após modificação societária no IOP, bem como após rumores de que o terreno estava sendo alienado a este, a Agravante, em demonstração de boa-fé, notificou o IOP em 08/10/2020, recordando-o dos termos contratuais e, posteriormente, notificou a Sra. Joana Baum, em 19/11/2020, inclusive enviando cópia da notificação entregue ao IOP (PI – Evento nº 1, NOTIFICACAO7).

Pondera que qual não foi a surpresa da Agravante em identificar que o imóvel ainda sim estava sendo alienado, agora não mais diretamente ao IOP, mas para outra pessoa jurídica do grupo econômico deste, a MAP Empreendimentos (PI – Evento nº 1, ESCRITURA9).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Ressalta que fora demonstrada a íntima ligação entre o IOP e a pretensa adquirente do bem (MAP), mostrando-se toda a ligação entre as empresas do grupo, sua identidade de sócios, diretores/gerentes e de objeto social, localização, no intuito de demonstrar a violação pela adquirente (PI – Evento nº 1, CNPJ10).

Argumento que restou demonstrado que o IOP alugara o lote, sem qualquer edificação, mas com o direito de PROPRIEDADE sobre sua edificação, somado à opção de compra de tal terreno, por meio de Contrato de Locação (Doc. 07). Também fora demonstrado que em contrato entre IOP e a Agravante, aquela ALIENOU/VENDEU o direito à propriedade e edificação de parcela do imóvel à Agravante, por meio de contrato tornado público por meio de registro em cartório, bem como alienou o direito de preferência à área adquirida pela Agravante, por meio de Contrato de Compra e Venda de Bem Imóvel (Doc. 08).

Destaca que os contratos firmados pelo IOP com a Agravante e outros empreendimentos que estão no local se deu antes da aquisição de parcela expressiva de cotas por parte de sua nova sócia e gestora denominada Americas Health. A narrativa demonstrou que, tão logo iniciaram os rumores de que o IOP, em sua nova gestão, pretendia adquirir o imóvel, este fora notificado pela Agravante em 08/10/2020 (Doc. 09, página 5), assim como a proprietária do lote em 19/11/2020 (Doc. 09, página 1), em nítida demonstração de boa fé, tudo isso ocorrido muito antes da efetiva transferência de propriedade, o que ocorreu somente em 19/01/2021, conforme Certidão de Matrícula do Imóvel (Doc. 10).

Pondera que há um grupo econômico entre IOP e MAP, sendo que esta adquirente possui identidade de sócios, objetos, localização entre outros, tudo no intuito de que, por meio de uma nova pessoa jurídica, as obrigações do IOP não lhe seriam alcançadas. Fora claramente demonstrado que antes e depois da aquisição da propriedade as Agravadas IOP/MAP passaram a invadir os imóveis localizados dentro do prédio IOP e de posse/propriedade de terceiros, o que ficou evidenciado pelos boletins de ocorrência nº 3379/2021 e 3359/2021, sendo que este último originou o inquérito policial nº 835/2021 (E-proc nº 0001136-342021.827.2729, chave nº 208898367721).

Alega que as invasões sempre ocorrem em dias e horários que dificultariam a resistência/oposição das empresas invadidas. Como é possível verificar do contrato juntado (Doc. 08), este se trata de um contrato de COMPRA E VENDA, e não de sublocação. Em tal contrato fora acrescido a alienação também ao direito de preferência na área adquirida pela Agravante, o que não modifica sua natureza de compra e venda, pois é livre às partes estipularem as cláusulas que bem entenderem nos seus contratos, em observância ao Princípio da Autonomia das Vontades e da Força Obrigatória dos Contratos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Frisa que é importante afastar por completo a sublocação à Agravante. A mera leitura do contrato, sem qualquer aprofundamento, evidencia o instituto da compra e venda da edificação, uma vez que é paga certa quantia pelo direito alienado. Entretanto, se estivéssemos diante da sublocação, estaria a Agravante vinculada ao pagamento de alugueis, fato este não previsto em contrato.

Justifica que a agravada IOP, após alienar a área edificada à Agravante, firmou contrato em que o IOP passou a ser locatário de parte da área alienada, por meio de Contrato de Parceria Comercial celebrado entre as partes na remota data de 29/05/2017.

Defende que não poderia ser sublocatária de um imóvel e, ao mesmo tempo, sua sublocadora seria sua sublocatária. Não há plausibilidade em não reconhecer como abusiva a invasão pelo IOP na área alienada por este à Agravante e posteriormente firmado contrato para seu uso. Negar pleito de tutela de urgência que visa afastar das Agravadas o exercício arbitrário de suas razões com base em requisitos não aplicáveis da Lei de Locação ao caso é negar a correta jurisdição e dever de cautela que se aplica aos magistrados.

Expõe que não pode prosseguir com a adequação do espaço para receber mais leitos de pacientes para atendimento da COVID, pois a qualquer momento pode ser surpreendida sorrateiramente com homens armados e demolições em seu espaço adquirido de forma onerosa perante as agravadas. A mera averbação da lide na matrícula do imóvel ou mesmo do contrato de locação firmado com outra pessoa jurídica distinta da Agravante, não foi capaz de afastar as condutas criminosas e arbitrárias das Agravadas MAP/IOP, que buscam à força descumprir avenças firmadas por estas e já consolidadas no tempo.

Prossegue defendendo que estão demonstrados os danos sofridos e a iminência de novos danos de difícil reparação, mas também não há que se cogitar perigo de dano reverso às Agravadas, vez que o que se pleiteia é apenas a manutenção na posse já consolidada que lá está desde 12/05/2008, quando fora alienada a edificação (Doc. 08) e ratificado em 29/05/2017, quando fora firmada a parceria comercial (Doc. 11).

Considera comprovada a posse inequívoca há mais de uma década da Agravante, o que decorre da aquisição da propriedade, e a inexistência de qualquer medida lícita para que esta seja retirada de tal situação, buscando tão somente que esta se abstenha da atitude ilícita, na esfera civil e penal, do exercício arbitrário das próprias razões.

Assevera que não há maior demonstração de reconhecimento da posse da Agravante e da vontade de infringir a lei por parte das Agravadas, do que necessidade de invadir os imóveis aos finais de semana e em horários atípicos, com homens armados e outros profissionais aptos a devastarem qualquer obstáculo que possam encontrar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Cita a necessidade de medidas aptas a resguardar a manutenção da posse de sua propriedade e abstenção da continuidade de realização de atos ilícitos por parte das Agravadas, a exemplo, mas não se limitando, a invasões, demolições da edificação da Agravante, alocação de homens armados etc.

Declara que estão presentes todos os requisitos ensejadores da medida liminar pretendida.

Pugnou por tutela de urgência para determinar a abstenção por parte das Agravadas de entrar no local e alterar, de qualquer forma, a área sobre litígio, autorizando à Agravante medidas acautelatórias para tanto, como colocação de tapumes, grades, seguranças, entre outras medidas afim de preservar a integridade de sua posse e do imóvel, equipamentos, documentos, entre outros e, no mérito, a ratificação da tutela de urgência recursal deferida, bem como, a determinação de que o Cartório de Imóveis de Palmas proceda o cancelamento do Registro R07-14672, perante a matrícula de nº 14.672, que recai sobre o imóvel desta lide, bem como seja averbada a indisponibilidade de qualquer registro que possa abranger a área do lote referente à edificação adquirida pela Agravante ou, acaso o pleito anterior não seja igualmente atendido, que se averbe na matrícula do imóvel a indisponibilidade da área, impedindo novas alienações, dações em pagamento, locações, cessões, dar em garantia ou qualquer outro direito que possa recair sobre a área indicada no item anterior, bem como se abstenham as Agravadas, por si ou por terceiras pessoas, de prejudicar o livre exercício da Requerente ao seu direito de propriedade e posse (evento 1, AGRAVO1).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme disposição do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, ao receber o Agravo de Instrumento, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Em se tratando de pedido de tutela de urgência, sua concessão, conforme disposição do *caput* do artigo 300 do CPC/2015, implica na presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos revela a verossimilhança dos argumentos recursais quanto ao pedido urgente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Com efeito, resta evidenciada nos autos, a existência de relação jurídica entre a agravante e o Hospital IOP, haja vista, contratos firmados acerca de eventual direito de preferência e de aquisição proporcional à área construída sobre imóvel.

Por outro vértice, é fato também, que a agravante presta serviço de saúde no local e, que conforme os boletins de ocorrência registrados, pessoas ligadas ao IOP e MAP Empreendimentos, estiveram no local procedendo com demolição, substituição de fechaduras e intimidação.

Nesse contexto, não obstante haja celeuma acerca do direito sobre posse, propriedade e direito de preferência, fato é que a discussão deve se dar sem prejudicar o patrimônio e o desenvolvimento das atividades da agravante, de modo à acautelar a prestação dos serviços à saúde.

Ex positis, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as agravadas se abstenham de adentrar de alterar, de qualquer forma, a área sobre litígio, autorizando à Agravante medidas acautelatórias para tanto, como colocação de tapumes, grades, seguranças, entre outras medidas afim de preservar a integridade do desenvolvimento de suas atividades, do imóvel, equipamentos, documentos, entre outros, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a 100 (cem dias).

Prescindíveis os informes do Magistrado *a quo*, haja vista o trâmite eletrônico dos autos originários.

COMUNIQUE-SE, imediatamente, o Magistrado singular o teor desta decisão.

Observando-se o artigo 1.019, II do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **241630v19** e do código CRC **ad725660**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 9/3/2021, às 16:13:42

0002348-80.2021.8.27.2700

241630.V19